



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries	Ano 240\$ Semestre 130\$
A 1.ª série	90\$ " 48\$
A 2.ª série	80\$ " 43\$
A 3.ª série	80\$ " 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

AVISO

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no dia 31 do corrente são prevenidos de que as devem renovar até esse dia, a fim de não sofrerem interrupção na remessa. Os preços são os seguintes:

As 3 séries:	240\$ por ano ou 130\$ por semestre
A 1.ª série:	90\$ " 48\$ "
A 2.ª série:	80\$ " 43\$ "
A 3.ª série:	80\$ " 43\$ "

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental acrescentam os portes do correio.

SUMÁRIO

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 11:376 — Fixa a época e regula a forma do pagamento, na metrópole, das obrigações (1.ª, 2.ª e 3.ª séries), criadas e emitidas pelos diplomas do governo geral da provincia de Angola, n.ºs 63 e 85, de 1925, e cometendo os correlativos serviços à Repartição da Contabilidade Colonial do Ministério das Colónias.

Diploma legislativo colonial n.º 90 — Determina que os Altos Comissários e governadores das colónias procedam sem demora à escolha e preparação de terrenos, sua divisão em talhões, traçado dos caminhos vicinaes e urbanos, destinados ao estabelecimento de colónias (de povoamento, a fim de se promover a emigração de colonos.

Decreto n.º 11:377 — Transfere dentro da proposta orçamental do Ministério das Colónias a quantia de 12.000\$, a fim de ocorrer ao encargo resultante do reconhecimento da categoria de chefe de secção aos primeiros e segundos officiaes do referido Ministério.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 11:378 — Eleva a central o Liceu de Fialho de Almeida, em Beja.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 11:376

Tornando-se necessário fixar a época e regular a forma do pagamento das obrigações criadas pelos diplomas legislativos do Governo Geral da provincia de Angola, n.ºs 63 e 85, respectivamente, de 20 de Janeiro e 17 de Abril de 1925, e ainda estabelecer disposições no sentido

de se evitarem perturbações e prejuizos, na execução dos diversos e importantes serviços a cargo da Repartição da Contabilidade Colonial, do Ministério das Colónias, a qual são cometidos também os serviços especiais correlativos ao processo do pagamento, na metrópole, das referidas obrigações;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Colónias e das Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A partir do dia 18 de Janeiro de 1926, serão pagas na tesouraria da sede da Caixa Geral de Depósitos, em Lisboa, as obrigações (1.ª, 2.ª e 3.ª séries) criadas e emitidas pelo Governo Geral da provincia de Angola, nos termos dos seus diplomas legislativos, n.ºs 63 e 85, respectivamente, de 20 de Janeiro e 17 de Abril de 1925, que não tiverem sido satisfeitas na mesma provincia.

Art. 2.º Para o fim designado no artigo antecedente, o Ministério das Finanças porá à disposição do Ministério das Colónias, de conta do financiamento da provincia de Angola, autorizado pela lei n.º 1:768, de 16 de Abril de 1925, os fundos necessários, que darão entrada na Caixa Geral de Depósitos, para crédito da referida provincia, sob a rubrica especial «*Financiamento da provincia de Angola — Reembolso das obrigações criadas pelos diplomas provinciais n.ºs 63 e 85, de 1925*».

Art. 3.º Os portadores das obrigações preencherão uma relação, em triplicado, donde constem, por ordem numérica, as séries e respectivos números, bem como a importância de cada obrigação, a importância correspondente ao desconto de 12 por cento, a importância líquida a receber e o nome e domicilio do portador, cuja assinatura será devidamente reconhecida por notário.

§ 1.º Não serão recebidas relações em que estejam descritas obrigações de séries diferentes.

§ 2.º Não serão recebidas relações que contenham quaisquer rasuras ou emendas, ainda que estejam resalvadas.

§ 3.º Cada portador de obrigações não poderá apresentar, no mesmo dia, relações contendo mais de dois mil números de obrigações.

Art. 4.º As relações preenchidas e assinadas, nos termos do artigo antecedente, serão entregues na Repartição da Contabilidade Colonial, do Ministério das Colónias, que, cinco dias depois, restituirá aos seus apresentantes os respectivos duplicados, contra a entrega das obrigações descritas nas mesmas relações.

§ único. O primeiro dia da recepção destas relações, na Repartição da Contabilidade Colonial, será o dia 13 de Janeiro de 1926.

Art. 5.º As entregas das relações, na Repartição da Contabilidade Colonial, e a restituição dos duplicados aos seus apresentantes não serão feitas em dias designados para a saída de vapores para as colónias, nem nos

três dias últimos que antecedam a saída dos mesmos vapores.

Art. 6.º Os duplicados das relações, com as competentes notas de registo, conferência e número da ordem de pagamento, apostas pela Repartição da Contabilidade Colonial, devidamente selados com o selo branco da mesma Repartição, constituem o documento único necessário, para o levantamento da importância líquida do desconto de 12 por cento; mas esse levantamento só poderá ser feito, mediante prévia autorização de *pague-se*, assinada pelo chefe da referida Repartição, cuja assinatura será autenticada, pela forma usada para com os títulos de despesas públicas das colónias.

§ único. A Caixa Geral de Depósitos só efectuará os pagamentos dos duplicados das relações, depois de ter recebido o competente aviso, por escrito, que lhe será remetido pela Repartição da Contabilidade Colonial.

Art. 7.º As obrigações, logo após a sua recepção na Repartição da Contabilidade Colonial e conferência com as relações a que respeitarem, serão inutilizadas, por meio de máquina perfurante, depois do que serão remetidas ao Governo Geral da Província de Angola, acompanhadas dos triplicados das respectivas relações.

Art. 8.º Os originais das relações das obrigações ficarão arquivados na Repartição da Contabilidade Colonial e juntos ao processo de entrega, na Caixa Geral de Depósitos, das importâncias que forem destinadas ao pagamento das obrigações.

Art. 9.º Relativamente às restantes séries de obrigações emitidas pelo Governo Geral da província de Angola, o Governo fixará, oportunamente, a data do seu pagamento, na metrópole, e dará então as instruções que nessa ocasião entender necessárias.

Art. 10.º O pagamento dos duplicados das relações de obrigações, na Caixa Geral de Depósitos, não poderá ser feito em dias designados para pagamento de vencimentos aos funcionários coloniais.

Art. 11.º Além dos seis empregados das colónias, que, como pessoal eventual, prestam actualmente serviço na Repartição da Contabilidade Colonial, serão admitidos, para servirem na mesma Repartição, mais seis empregados dos quadros de fazenda ultramarinos, do activo, de categoria não inferior a segundos oficiais nem superior a directores de fazenda distritais, de reconhecida competência e bom comportamento, que estejam nas condições de prestar serviço no Ministério das Colónias, exigidas pelo decreto n.º 7:029, de 16 de Outubro de 1920, e que, tendo vindo à metrópole, sem ser em situações de licença registada, ilimitada, inactividade temporária, julgados definitivamente incapazes de serviço, suspensos ou pronunciados, aqui se encontrem em situação que lhes dê direito ao abono do vencimento metropolitano de categoria, os quais serão propostos pelo chefe da referida repartição e nomeados em portaria.

§ único. Estes seis empregados, quatro dos quais deverão pertencer à província de Angola, são considerados como pessoal eventual, nos termos do disposto no aludido decreto n.º 7:029, e têm direito aos vencimentos que lhes competirem em tal situação.

Art. 12.º Para efeitos do disposto no artigo antecedente, é elevado desde já a vinte e um o número de empregados eventuais estabelecido no § 1.º do artigo 70.º do decreto n.º 7:029, de 16 de Outubro de 1920.

Art. 13.º É elevado a quatro o número de anos estabelecido no § 3.º do artigo 70.º do decreto n.º 7:029, de 16 de Outubro de 1920, para os empregados dos quadros ultramarinos, que, na Repartição da Contabilidade Colonial, estejam prestando ou venham a prestar serviço, como pessoal eventual, nos termos do referido decreto n.º 7:029.

Art. 14.º Fica o Ministro das Colónias autorizado a admitir, temporariamente, para o serviço da Repartição

da Contabilidade Colonial, até dois contínuos auxiliares, assalariados, devidamente afluídos por pessoa ou pessoas idóneas, que abonem a sua probidade e exemplar conduta, cujo salário mensal será igual ao vencimento total líquido que competir, mensalmente, a um contínuo de 2.ª classe, do Ministério das Colónias, em efectivo serviço, e será pago, de conta da província de Angola, pelos fundos existentes no seu depósito na Caixa Geral de Depósitos.

§ 1.º Estes contínuos auxiliares, assalariados, que poderão ser também praças reformadas, serão livremente admitidos e despedidos, não tendo direito a qualquer reclamação ou indemnização.

§ 2.º Se estes contínuos auxiliares, assalariados, forem praças reformadas, receberão pelo Ministério das Colónias, de conta da província de Angola, nos termos deste artigo, apenas a diferença entre o seu vencimento de reforma, que mensalmente lhes competir, e o total líquido do vencimento mensal de um contínuo de 2.ª classe, do mesmo Ministério, em efectivo serviço.

Art. 15.º A fim de que os processos de registo, conferência e pagamento das relações de obrigações sejam feitos, com a necessária rapidez, fica o Ministro das Colónias autorizado a ordenar, por simples despacho, trabalhos extraordinários, na Repartição da Contabilidade Colonial, pelo período de tempo que considerar indispensável, sendo a respectiva despesa paga, de conta da província de Angola, pelos fundos existentes no seu depósito na Caixa Geral de Depósitos.

Art. 16.º A despesa com material, expediente, livros e impressos, que forem necessários para execução deste decreto, será paga nos termos do artigo antecedente.

Art. 17.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Colónias e das Finanças assim o tenham entendido e façam executar.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 23 de Dezembro de 1925.—BERNARDINO MACHADO—*Ernesto Maria Vieira da Rocha—Armando Marques Guedes.*

Diploma legislativo colonial n.º 90

(Decreto)

Sendo já importante a série de estudos meteorológicos que constam dos correlativos anais publicados pela comissão de cartografia, permitindo retirar deles as convenientes noções sobre os climas das nossas colónias, nomeadamente de Angola, Moçambique e Timor, de modo que actualmente já se conhecem algumas manchas climáticas aptas para a colonização portuguesa e que condizem com as zonas planálticas, ou de grande altitude, correspondendo aos climas das zonas temperadas e perfeitamente salubres, como sucede no planalto de Benguela, desde Quiaca até Bié e Bailundo, ou mais ao sul na bacia do Qué e, na costa oriental, nas terras altas do Mussorice, da Namahacha, de Angonia e das montanhas do Niassa e nas da Ilha de Timor;

Usando da faculdade que me confere o artigo 67.º-B da Constituição Política da República Portuguesa e nos termos do artigo 10.º da lei n.º 1:511, de 15 de Dezembro de 1923:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro das Colónias, que os Altos Comissários e governadores daquelas colónias procedam, sem demora, e pelos meios de que dispõem dentro das regiões indicadas, à escolha e preparação dos terrenos, sua divisão em talhões, traçado dos caminhos vicinais e urbanos, destinados ao estabelecimento de colónias de povoamento, a fim de se promover a emigração de colonos, que é de urgência